



**ORDEM DOS
ARQUITECTOS DE ANGOLA**
(Conselho Nacional)

**CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA
PROFISSIONAL**

SETEMBRO 2016

**CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DA
ORDEM DOS ARQUITECTOS DE ANGOLA**
(Conselho Nacional)

SETEMBRO 2016

PREÂMBULO

CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

A deontologia no exercício de qualquer profissão se reveste de peculiar importância. O profissional deve pautar-se (sempre) por uma conduta, quer pessoal como profissional, regida por valores e princípios éticos.

Ao elaborar(mos) esse código de ética e regras deontológicas, tivemos como objectivo, criar uma pauta legal de designações de condutas dos profissionais, bem como procuramos harmonizar, de forma simples e concisa, o modelo de actuação dos arquitectos e urbanistas que esperamos ser o mais uniforme e consentâneo no seio da classe.

De salientar que, como servidor da sociedade, o profissional além de estar sujeito às normas gerais de conduta ética que integram o código deontológico, há, no entanto, regras próprias da profissão que são essenciais e exigidas no exercício da actividade, independentemente do modo de Implementação, quer seja por conta própria, empresário ou gestor, assalariado ou avençado, funcionário público em situação de dependência ou de responsabilidade hierárquica.

Ao adoptarmos e publicarmos este código, procuramos estabelecer bases que sirvam de matriz de actuação de todos os profissionais inscritos na ordem. Por outro lado, podemos afirmar categoricamente, que é acima de tudo a expressão da vontade dos Arquitectos, Urbanistas, Urbanistas e Designers de Interiores acerca de valores, princípios éticos e deontológicos, acolhidos naturalmente pelos membros da classe, procurando salvaguardar “os princípios do profissionalismo” como a integridade e a competência, essenciais para o desenvolvimento sustentável do ambiente construído, o bem-estar da sociedade e dos aspectos culturais nos locais onde cada um estiver inserido.

O presidente da Ordem
Victor Leonel

ÍNDICE

CAPITULO I - ABRANGÊNCIA E FINALIDADE

Artigo 1.º Abrangência

Artigo 2.º Finalidade

CAPITULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3.º Princípios Fundamentais

Artigo 4.º Regras Éticas

CAPITULO III - OS DEVERES

Artigo 5.º Deveres do profissional no desempenho da sua actividade

Artigo 6.º Deveres dos profissionais para com o cliente ou empregador

Artigo 7.º Deveres recíprocos dos profissionais

Artigo 8.º Deveres dos profissionais empregador ou responsável hierárquico.

Artigo 9.º Deveres do profissional assalariado

Artigo 10º Deveres do profissional para com a Ordem

CAPÍTULO IV - CONDUTAS PROIBIDAS

Artigo 11º Condutas Proibidas

Artigo 12º Direitos de Autor

Artigo 13º Conflito de interesses

CAPÍTULO V - INFRACÇÃO ÉTICA

Artigo 14º Infracção ética

Artigo 15º Publicidade

Artigo 16º Dúvidas e omissões

Artigo 17º Normas subsidiárias

Artigo 18º Disposição Transitória

Artigo 19º Entrada em Vigor



CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E FINALIDADE

Artigo 1º ABRANGÊNCIA

1. O presente Código estabelece um conjunto de regras éticas e deontológicas, que devem ser acatadas por todos os profissionais, com inscrição válida na Ordem, sendo certo que, estes são os únicos com legitimidade de exercerem as actividades inerentes a profissão, em todo território nacional.

2. O profissional (arquitecto, urbanista, paisagista ou designer de interior) deverá ter consciência do carácter público da sua actividade, como intérprete e servidor da cultura e da sociedade de que faz parte.

Artigo 2.º FINALIDADE

Constituem objectivos do presente Código:

1. Garantir que o Profissional, na sua interacção com a sociedade actue de tal forma que salvguarde o interesse público observando com rigor as necessidades dos mais desfavorecidos, de modo a permitir que haja uma sociedade mais equilibrada e com bem-estar social;

2. Estabelecer um modelo de conduta para os profissionais inscritos, de forma a harmonizar o perfil dos membros da classe;

3. Salvaguardar os direitos de todos os associados, quer no âmbito pessoal como no profissional;

4. Acautelar as actuações dos profissionais e expectar que garantam qualidade de vida à todos os cidadãos;

5. Prevenir situações de conflitos;

6. Incentivar os profissionais a serem diligentes, honestos e zelosos no exercício das suas actividades.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3º PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os profissionais devem desenvolver as suas actividades com base em princípios e valores morais aceites na sociedade:

1. Dignidade - Ser merecedor das atribuições que lhes são conferidas e dos trabalhos solicitados;

2. Independência - Exercer a arquitectura de forma liberal, sendo autónomo nos seus actos, ou seja, sem depender de terceiros ou estar sujeito a outrem;

3. Legalidade - Agir sempre em conformidade com a lei, com os deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Arquitectos, neste Código e nas demais legislações vigentes no país, bem como respeitar os usos e costumes da sociedade onde está inserido;

4. Confiança - Estabelecer as suas relações com os clientes e outros profissionais, com base na responsabilidade, competência, profissionalismo e lealdade;

5. Transparência - No exercício das suas actividades, estabelecer relações baseadas na honestidade e verdade. Assegurar e proferir de forma clara e credível, toda a informação a ser prestada ao cliente e à terceiros;

6. Imparcialidade - Adoptar uma postura de neutralidade, não devendo envolver em assuntos ou casos que possam suscitar o surgimento de conflitos. Emitir parecer ou apreciação técnica com justiça e lisura;

7. Integridade - Em todas as circunstâncias os profissionais deverão agir com rectidão e honestidade, actuar sempre respeitando os deveres éticos da profissão e absterem-se de aceitar compensações, favores ou vantagens que os desvirtuem da sua conduta ética;

8. Eficiência - Cumprir ou executar todos os trabalhos com rigor e qualidades exigidos, através de processos simples e expeditos, bem como proceder o uso racional dos recursos;

Artigo 4º **REGRAS ÉTICAS**

A conduta do profissional deve ser guiada por regras éticas, tais como:

1- Para qualquer actividade a realizar, deve fazer um **contrato por escrito**, em que define o escopo dos trabalhos a desenvolver, prazos de execução, modalidades de remuneração e outros elementos acordados entre as partes;

2- Não deve solicitar à Ordem declaração para fins de comprovação e legalização de projecto ou quaisquer

trabalhos técnicos que não tenha participado, ou seja de sua autoria;

3- Em circunstância alguma deve apresentar à Ordem ou em qualquer instituição documentos com idoneidade duvidosa;

4- Não deve delegar à quem não seja da especialidade a execução de actividades inerentes a sua profissão;

5- Não deve incluir numa sociedade de prestação de serviços de Arquitectura e Urbanismo e afins os seus dados pessoais e profissionais sem nela actuar efectivamente, com objectivo de viabilizar a obtenção de **Alvarás técnicos** de construção, projectista ou fiscalização;

6- Sempre que receber qualquer pagamento de honorários não pode recusar-se injustificadamente, de prestar contas ao cliente, nem deixar de informar, em documento ou peça de comunicação acerca do andamento do trabalho;

7- Quando solicitado, deve fornecer ao cliente, ao público em geral ou à Ordem dos Arquitectos, os dados exigidos em documento ou peça de comunicação;

8 - Sempre que elaborar um projecto, o profissional deve efectuar registo de responsabilidade técnica;

9 - Deve ter em atenção as consequências da sua actividade sobre o ambiente, a população, o emprego social, bem como sobre os valores sociais e culturais dos beneficiários do resultado do seu trabalho;

10 - Actuar de forma a que o seu trabalho, como criação artística e técnica contribua para melhorar a qualidade de vida, o bem-estar da comunidade onde

actua, do ambiente e do património cultural;

11. Não deve aceitar trabalhos que ponham em causa a sua independência e dignidade (no seu exercício da actividade profissional), nem aqueles cujos interesses entram em conflito com o dever profissional;

12. Caso surjam trabalhos que pela sua natureza põem em causa a sua integridade, o profissional deve recusá-los e aconselhar o cliente a pautar-se por vias legais. Se o facto for descoberto a meio do trabalho, o profissional poderá rescindir o contrato.

13 - Não deve usar de privilégio da sua actividade de forma abusiva, nem auferir vantagens pessoais, pois a sua actuação é para servir a comunidade;

14 - Sempre que existirem co-autorias, os participantes devem especificar numa ficha técnica livremente aceite por todos, os nomes e títulos dos profissionais que integraram o trabalho, mencionar as fases e condições em que cada um prestou serviço;

15 - O profissional encarregue da direcção, fiscalização ou assistência técnica de obras não deve alterar nem permitir que sejam feitas modificações no decorrer da construção sem autorização do autor do projecto;

16 - O profissional pode divulgar os seus serviços, utilizando qualquer forma de comunicação dentro das limitações legais existentes, não podendo esta ser comparativa e enganosa.

a) No caso de divulgação publicitária de obra privada, só poderão fazê-la com a autorização do dono da obra;

b) Quando se tratar de obra pública, não carece de autorização. Constitui obrigação legal a divulgação de todos os

elementos técnicos e financeiros de uma obra pública;

c) É interdito ao profissional fazer qualquer tipo de referência a cargos de direcção que exerça na Ordem, nem mesmo que esteja inscrito ou seja associado.

17. Sempre que solicitado, o profissional deve emitir o seu parecer técnico, procurando salvaguardar com justiça as condições dos contratos, apresentar o seu pronunciamento de forma clara e bem fundamentado, baseado na objectividade e imparcialidade;

18. Qualquer que seja a forma de exercício da actividade, o profissional não poderá aceitar comissões ou quaisquer outros proveitos, fora do contrato;

19. Actuar com imparcialidade e impessoalidade em actos arbitrais e periciais;

20. É interdita qualquer forma de associação ou de apoio profissional a um colega em cumprimento de pena de suspensão, ou quando lhe é retirada a carteira profissional;

21. Não deve filiar-se aos ateliers cujos proprietários não sejam arquitectos, nem estejam ligados ao exercício da arquitectura;

22- No que concerne aos honorários o profissional não deve:

a) Praticar preços muito baixos que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória nem cobrir as necessidades próprias da sua responsabilidade;

b) Praticar preços muito baixos que encorajem uma competição ou substituição fundamentada apenas na

remuneração.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Artigo 5.º

DEVERES DO PROFISSIONAL NO DESEMPENHO DA SUA ACTIVIDADE

A actuação de cada profissional deve pugnar pela busca do bem-estar e desenvolvimento sustentável das comunidades onde exercem a sua actividade.

1. Sobre a Integridade profissional no desempenho da sua actividade o profissional deve declarar o modo da sua actuação no exercício da profissão, caracterizado da seguinte forma:

a) Como ente privado ou profissional em nome próprio;

b) Profissional por conta de outrem ou assalariado;

c) Funcionário da administração pública.

1.1 O Profissional em nome próprio é aquele que exerce de forma individual ou pode ser empresário tendo a seu cargo outros profissionais.

1.2 O profissional em nome de outrem é o funcionário assalariado que presta serviço numa instituição privada.

a) Os projectos nos quais trabalham são propriedade intelectual da empresa;

b) Não deve assinar autorias dos

projectos;

c) Não deve desviar os clientes da empresa ou seja, não deve contactar e fazer trabalhos de clientes da empresa fora da relação contratual;

1.3 O funcionário da administração pública é a pessoa contratada ou nomeada a exercer arquitectura nas Instituições do Estado.

Existem três modos de incompatibilidades de exercício da profissão:

2.1- O profissional em nome próprio não deve exercer cargos na função pública;

2.2 - O profissional em nome de outrem não pode exercer quaisquer outras actividades fora da relação contratual;

2.3 - O profissional da administração pública, não pode exercer arquitectura (em nome próprio ou como empresário) na província onde trabalha;

2.3.1 A regra plasmada no número anterior, não abrange o profissional da administração pública que, na instituição onde trabalha, não exerça arquitectura nem seja responsável ou titular de cargos públicos;

O profissional nesta qualidade pode exercer a arquitectura desde que não seja considerada incompatível com a função que desempenha.

2.3.2 Não poderão exercer a arquitectura em todo o território nacional, os funcionários da administração pública que exerçam cargos de responsabilidade tais como:

a) Titulares ou membros do

Governo (Ministro, Secretário de Estado, Governadores e Vice-Governadores);

b) Director nacional e Director nacional adjunto ou titular de cargo cujo estatuto seja equiparado (a Director Nacional) em razão da natureza das funções;

c) Administradores e Administradores Adjuntos, Directores Provinciais, Chefes de Departamento e de Secção;

d) Gestor público (Presidente do Conselho da Administração de Empresa Pública, Directores de Empresas e Institutos Públicos);

e) Quaisquer outros que por lei especial sejam considerados incompatíveis com o exercício da profissão de arquitecto.

2 - Quanto a execução das actividades o profissional deve:

a) Desempenhar com excelência, responsabilidade e profissionalismo as tarefas que lhe são atribuídas procurando demonstrar todo o seu saber técnico-científico;

b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) Elevar e preservar o apreço social da profissão;

d) Compatibilizar os interesses dos clientes ou empregador, com os seus deveres profissionais para com a comunidade, tendo em conta o bem-estar daqueles que utilizam os edifícios e os espaços que projecta;

e) Aceitar apenas o número de tarefas de acordo as suas aptidões,

conhecimentos e possibilidades de intervenção pessoal;

f) Desempenhar a sua profissão ou função nos limites das suas atribuições e da sua capacidade pessoal de realização.

Artigo 6º

DEVERES DOS PROFISSIONAIS PARA COM O CLIENTE

1. O profissional deve tratar o cliente com dignidade;

2. Informar e aconselhar a melhor forma para a realização de um trabalho, sempre que tenha a convicção que as disponibilidades financeiras do cliente sejam insuficientes para o que pretende;

3. Facultar ao seu cliente todas as explicações necessárias à completa compreensão e apreciação dos serviços que presta, bem como fornecer os documentos relativos aos trabalhos, de acordo com o estipulado no contrato;

4. Ocorrendo situações que atentem contra a independência do profissional e que configurem a perda de confiança pelo cliente é lícito ao mesmo renunciar o contrato;

5. Explicar o significado das expressões técnicas, de modo que estas sejam perceptíveis para o cliente;

6. Apresentar trabalhos de qualidade que respeitem as paisagens naturais e urbanas, nas localidades onde actua, bem como o património cultural colectivo ou individual.

Artigo 7º
DEVERES RECÍPROCOS
DOS PROFISSIONAIS

1. A competição entre colegas deve basear-se unicamente na qualidade do seu trabalho, respeitando os interesses de cada um e não afectando a respectiva reputação e ainda:

a) Deve abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho, por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;

b) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não deverá aceitá-la sem ter previamente esclarecido com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direitos de autor;

2. O arquitecto deve no relacionamento com os colegas:

a) Ser objectivo nas apreciações que faz às obras de colegas, bem como deve aceitar com objectividade, aquelas que sejam feitas às suas;

b) Proceder com respeito, correcção e zelo, abstendo-se de qualquer ataque pessoal;

c) Promover as suas relações profissionais com lealdade, dar assistência e aconselhamento;

d) Estabelecer a concorrência entre colegas, apenas na competência profissional;

e) Isentar-se de praticar quaisquer actos que possam denegrir os colegas ou tentar desacreditar os seus trabalhos.

3. O profissional não deve praticar

actos susceptíveis de lesarem directa ou indirectamente os colegas, nomeadamente:

a) Proferir críticas desnecessárias as actividades profissionais dos colegas;

b) Tentar contratar ou aliciar colaboradores de colegas;

c) Procurar desviar clientes dos colegas.

4. Sempre que ocorrer a transmissão, substituição, participação ou intervenção em projectos ou obras de outrem, o profissional deve:

a) Na elaboração de um projecto, o profissional substituto, deve informar por escrito ao colega que substituiu, que foi solicitado a intervir na continuidade da prestação de trabalho que iniciou e antes de começar, salvaguardar que sejam pagos os honorários e respeitados todos os seus direitos;

b) Comunicar por escrito à Ordem, em documento físico ou digital e ter o comprovativo de recepção;

c) Em caso de litígio, a Ordem deve avaliar se foram respeitados os princípios éticos que envolveram a substituição.

ARTIGO 8º
DEVERES DO PROFISSIONAL
EMPREGADOR OU
RESPONSÁVEL HIERÁRQUICO

1. Na relação com os colaboradores, o profissional empregador ou responsável deve:

a) Reconhecer e respeitar as contribuições dos profissionais que estejam a seu cargo;

b) Atribuir tarefas aos profissionais de acordo com o nível de qualificação de

cada um e habilitá-los a exercê-las com responsabilidade;

c) Quando solicitado, emitir certificado ou declaração que elucide a natureza da colaboração prestada pelo interessado;

d) Sempre que tiver sob sua responsabilidade outros técnicos, estagiários ou estudantes, valorizar a colaboração que lhe é prestada, respeitar quando existir os direitos de autores, bem como contribuir para a formação e promoção profissional.

ARTIGO 9º

DEVERES DO PROFISSIONAL POR CONTA DE OUTREM

1. O profissional por conta de outrem deve:

a) Acatar as orientações da instituição onde funciona;

b) Desempenhar com brio as tarefas que lhe são confiadas;

c) Pesquisar sempre sobre técnicas que julgue necessárias para o seu trabalho e que o qualifiquem como profissional;

d) Solicitar a orientação mais adequada, em caso de complexidade de trabalho, procurando sempre cumprir os prazos definidos.

2. O profissional assalariado não deve:

a) Fora do âmbito laboral e sem razão que justifique, fazer cópias reproduzir quaisquer informações ou utilizá-la sem a devida autorização;

b) Ao desvincular-se, ou abandonar o serviço, levar projectos, desenhos, notas ou relatórios que teve acesso na instituição, ou quaisquer dados

relacionados com a empresa, atelier ou gabinete de arquitectura onde trabalhou.

ARTIGO 10º

DEVERES DO PROFISSIONAL PARA COM A ORDEM DOS ARQUITECTOS

1. Constituem deveres do arquitecto para com a Ordem:

a) No acto de inscrição, declarar por escrito o modo de actuação no exercício da profissão, se é em nome próprio, em nome de outrem mencionando a empresa onde trabalha, ou se é trabalhador da função pública;

b) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer qualquer situação de incompatibilidade superveniente;

c) cumprir com o Estatuto, as deliberações emanadas e respeitar os seus regulamentos;

d) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devido à Ordem;

e) Comunicar no prazo de 30 dias qualquer mudança do modo de actuação no exercício da profissão ou do domicílio profissional;

f) Participar activamente nos trabalhos de interesse da classe, contribuindo com o seu esforço no sentido de elevar o prestígio da profissão;

g) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Arquitectos de Angola.

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS PROIBIDAS

Artigo 11. CONDUTAS PROIBIDAS

No exercício da profissão é proibido ao profissional adoptar as seguintes condutas:

1. Em relação ao ser humano e seus valores:

a) Prestar de má-fé ou não, orientação, proposta, parecer técnico ou qualquer acto profissional que possa resultar em dano às pessoas ou seus bens patrimoniais;

2. Ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, ou função para os quais não tenha a mínima qualificação exigível;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade do direito profissional;

c) Omitir ou ocultar facto de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.

3. Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal, praticado para aquela área de actuação;

b) Apresentar proposta de honorários com valores irrisórios ou exorbitantes, desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis, caso existam;

c) Usar de artifícios ou expedientes

enganosos para não promover os colaboradores quando seja legítimo;

d) Descuidar-se das medidas de segurança, saúde e higiene no trabalho sob sua coordenação;

e) Suspender os serviços contratados, de forma injustificada sem prévia comunicação;

f) Impor ritmo de trabalho excessivo aos seus colaboradores ou, exercer pressão psicológica que possam configurar assédio moral;

4. Nas relações com os demais profissionais:

a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização do titular;

b) Referir-se ou agir de forma discriminatória ou preconceituosa com outro profissional;

c) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

5. Ante ao meio:

a) Prestar de má-fé, orientação técnica ou praticar qualquer acto profissional, que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao património cultural.

6. Sigilo Profissional:

Constitui segredo profissional toda informação obtida no decurso da actividade profissional. Neste contexto, os profissionais não devem:

a) Os profissionais não devem utilizar fora do trabalho solicitado, nem tirar qualquer tipo de proveito da informação obtida no

exercício da profissão;

b) Prestar informação classificada como segredo profissional ou praticar actos que provoquem prejuízos aos clientes, ou à terceiros;

c) Guardar segredo profissional se houver a obrigação legal de divulgar a informação, ou quando esta lesa interesses públicos;

Artigo 12º **DIREITOS DE AUTOR**

1. Para efeito de direitos autorais apenas podem fazer o registo:

a) Os profissionais em nome próprio e autores dos projectos;

b) Os arquitectos responsáveis pelos gabinetes ou atelier de arquitectura em nome da instituição;

c) Os profissionais que participarem num projecto de co-autoria, mencionando especificamente a área na qual tenha trabalhado e é unicamente sobre esta que será legitimado o seu direito;

2. Mesmo no caso de co-autoria nenhum profissional deve proceder a assinatura a favor de outro profissional, a não ser que tenha procuração para o efeito e que esta salvguarde os direitos autorais.

Artigo 13º **CONFLITOS DE INTERESSES**

1. O profissional só deve prestar serviços a título gratuito, quando se tratar de salvguardar o interesse público;

2. O profissional não deve colocar-se em situações em que seja julgador e parte, nomeadamente:

a) O Profissional que pelas suas funções, se encontre em condições de intervir na apreciação de projectos ou influir na sua aprovação, não poderá ser parte em quaisquer processos, ou exercer a sua influência para favorecer terceiros;

b) Exercer duas ou mais actividades, numa mesma prestação, ser responsável pela concepção arquitectónica, assistência técnica à obra ou pela apreciação ou fiscalização.

Artigo 14º **PUBLICIDADE**

1. Os profissionais devem abster-se de introduzir na divulgação dos seus serviços qualquer referência directa ou indirecta aos honorários, ou aos custos da obra, sem autorização do dono da obra;

2. O disposto no número anterior não prejudica:

a) A colocação dos dados referidos no número anterior, quando se tratar de obras públicas;

b) A existência de placas com o nome do autor e outros dados referentes à propriedade artística e intelectual, durante e após a construção;

c) É permitida na publicidade a indicação de cargos académicos.

CAPÍTULO VI INFRACÇÃO ÉTICA

Artigo 15º INFRACÇÃO ÉTICA

1 – Constitui infracção ética:

a) Todo acto cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos e desrespeite os deveres do ofício;

b) A prática de condutas proibidas ou que lesem direitos reconhecidos de outrem;

c) Qualquer actuação com a inobservância das disposições do Estatuto e deste Código de forma voluntária ou por omissão.

2 - O regulamento de disciplina estabelece os procedimentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas para cada infracção ética.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º DÚVIDAS E OMISSÕES

Todas as situações omissas ou as que suscitem dúvidas sobre questões de ética, deontologia e responsabilidade disciplinar, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Disciplina, que é o órgão competente para as dirimir.

Artigo 17º NORMAS SUBSIDIÁRIAS

A utilização deste código, não afasta

a aplicação integral do Estatuto da Ordem, o regulamento de exercício das profissões e de forma subsidiária as Recomendações sobre Ética e Deontologia aprovadas pelas União Internacional dos Arquitectos e União dos arquitectos de Africa, bem como do Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa, que serão anexos ao presente diploma.

Artigo 19º DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

1. Devido as mutações sociais que inferem no exercício das profissões, anualmente, o Conselho Nacional na sua Assembleia de balanço deve avaliar a necessidade de revisão ou aperfeiçoamento do presente código; Caso hajam alterações que influam de forma relevante na prática da arquitectura em Angola, o Conselho Nacional deverá no prazo de 6 (seis) anos após a entrada em vigor deste código, promover a sua revisão geral.

Artigo 20º ENTRADA EM VIGOR

O Presente código foi aprovado a 24 de Setembro de 2016 pela Assembleia Geral e entrará em vigor a partir de Dezembro de 2016 após a sua rectificação e publicação pelo Conselho Nacional.

Luanda, pelo Conselho Nacional aos 24 de Setembro de 2016.

